



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Pacajus, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da Secretaria de Saúde, tendo por sede a Rua Guarany, nº 600, Altos, bairro Centro, neste Município, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.384.404/0001-09, representado pelo Ordenador de Despesas, **Sr. Jaime Ribeiro do Nascimento**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Artigo 49 da Lei nº. 8.666/93 decide **ANULAR**, de ofício, o Pregão Presencial nº 2018.06.07.01-PP, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE, CONFORME DEMANDA DE PLANTÕES E PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS, OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE”**.

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, impende informar que, em reanálise ao presente instrumento convocatório, restou clara a presença de irregularidades e vícios insanáveis no presente certame, a saber a exigência, como requisito de Qualificação Técnica, de Prova de Inscrição, tão somente nas seguintes entidades:

- Conselho Regional de Medicina (CRM);
- Conselho Regional de Enfermagem (COREN); e
- Conselho Regional de Administração (CRA).

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Saúde
Portaria 550/2017



Ocorre que o objeto da licitação em baila, abrange a contratação de "Serviços Essenciais de Saúde", não sendo essas atividades restritas aos conselhos acima mencionados, razão esta que enseja, portanto, que essa Administração reveja seus atos, resguardando o interesse público, desta feita, a medida razoável a ser tomada é a NULIDADE de todo o certame.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo)

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

"Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa." ¹

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.

Luiz Ribeiro
Secretário de Saúde
Data: 5/3/2017



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, o Secretário de Saúde desta Municipalidade, **RESOLVE**:

Declarar a **NULIDADE** do Pregão Presencial nº 2018.06.07.01-PP, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE, CONFORME DEMANDA DE PLANTÕES E PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS, OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**".

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente certame licitatório **ANULADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação, à Rua Guarany, nº 600, bairro Centro, em Pacajus/CE.

PUBLIQUE-SE.

Pacajus-CE, 19 de junho de 2018.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Pacajus

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Saúde
Portaria 550/2017